

N. F. Nº - 102148.0026/22-8

NOTIFICADO - CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

NOTIFICANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/12/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. MULTA. A falta de cumprimento de obrigação acessória, relativamente à Escrituração Fiscal Digital - EFD, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 28/03/2022, formaliza a exigência de multa no valor histórico de R\$ 31.740,00, e acréscimo moratório no valor de R\$ 2.975,42 perfazendo um total de R\$ 34.715,42 em decorrência do cometimento de uma única infração, nos meses de fevereiro a dezembro de 2019 e janeiro a dezembro de 2020:

Infração- 016.014.002: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: Artigo 250, § 2º do RICMS aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12.

Multa aplicada: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação Fiscal em 29/03/22, apresentando impugnação em 30/05/22, às fls. 15 a 18.

O Notificante inicialmente aborda a tempestividade da peça defensiva.

Na sequência alega que durante todo o período apurado jamais esteve obrigado à apresentação da EFD, uma vez que tal obrigação se daria se fosse alcançada a seguinte condição:

“a partir de 01/04/2014, os não optantes do Simples Nacional, cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)”.

Nesse sentido, afirma que jamais ultrapassou o patamar de faturamento estabelecido acima, entendendo que nunca esteve obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital.

Acrescenta que no período apurado na Notificação, encontrava-se regularmente enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, o que a desobrigava de apresentar a EFD.

Por outro lado, assinala que a função da EFD restou suprida por outras vias, uma vez que o fisco toma conhecimento automaticamente das operações de entrada e saída de mercadorias dos contribuintes.

Considera, ainda, desarrazoada a penalização da empresa, pontuando que a eventual não transmissão dos citados arquivos não ensejou o não recolhimento de tributos, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao erário.

Cita o já revogado art. 158, do RPAF/99, que previa a redução ou cancelamento de multas quando a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação.

Transcreve parte de decisão do TJ-SP, aduzindo que é ilegal a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória quando não há intenção de fraude, nem falta de recolhimento do tributo.

Em seguida reclama a ocorrência de *bis in idem*, assinalando que a Notificação Fiscal nº 1021480027/22-4 teve também como objeto a falta de entrega de arquivo eletrônico (EFD), o que caracterizaria uma dupla penalização.

Ao final, requer a improcedência da Notificação Fiscal.

O Notificante apresentou informação fiscal, às fls. 44 a 47, inicialmente esclarecendo que os elementos de comprovação da infração estão inclusos na intimação do dia 26/08/2021, fls. 07 e 08, bem como no item 3 – Omissso EFD, do “Resumo Completo” originado no “INC Informações de Contribuinte”, contido no Portal de Sistemas SEFAZ (PSS), anexado à fl. 9.

Acrescenta que o contribuinte se encontrava omissos da transmissão para o Sistema Público de Escrituração Digital de tais Escriturações.

Explica que o Notificado foi excluído do regime de apuração do Simples Nacional por Ato Declaratório Executivo de Exclusão através do fiscal do quadro da Secretaria da Fazenda, cuja comunicação ao contribuinte se deu no dia 31/03/2021, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), sendo a data da leitura no dia 05/04/2021. Aduz que para tal exclusão, o fiscal do parecer se baseou nos artigos 28, 29 e 30 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14/12/2006, combinado com os artigos 15, inciso I, 81, inciso II, alínea a, 83, inciso II e 84, inciso I, da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) Nº 140, de 22/05/2018, conforme transcrição abaixo:

“fica EXCLUÍDO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a empresa acima identificada pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, por ter auferido no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior ao limite estabelecido no artigo 3º, II da referida Lei”.

Dessa forma, diz que razão não assiste ao contribuinte, ou seja, que no período fiscalizado e notificado, o estabelecimento apurou o ICMS sob o regime de conta corrente fiscal, sendo obrigado a transmitir para o SPED as EFDs.

Nesse sentido, transcreve o art. 248, do RICMS/2012:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Quanto à arguição de *bis in idem*, assevera que a presente Notificação Fiscal foi lavrada através da infração 016.014.002, exigindo multa pelo fato do contribuinte ter deixado de entregar arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária; enquanto a Notificação Fiscal nº 1021480027/22-4, tratou da infração 016.014.003, ou seja, exigindo multa de 1% sobre o valor das entradas, pelo fato do contribuinte ter deixado de atender a intimação para entrega de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na Legislação.

Acrescenta que a última Notificação Fiscal mencionada decorreu da falta de registro das Notas Fiscais de Entradas no livro próprio.

Desse modo, considera que se trata de fatos geradores diferentes, não assistindo razão ao contribuinte.

Ao final, opina pela manutenção da Notificação Fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, formaliza a exigência de multa em decorrência do contribuinte ter deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2019 e janeiro a dezembro de 2020.

Inicialmente constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada,

não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, o Notificado alegou que no período em questão, encontrava-se regularmente enquadrado no regime tributário do Simples Nacional, o que o desobrigava de apresentar a EFD.

Reclamou também da ocorrência de *bis in idem*, argumentando que a Notificação Fiscal nº 1021480027/22-4 teve também como objeto a falta de entrega de arquivo eletrônico (EFD).

Da análise dos elementos constitutivos do processo, sobretudo o Relatório dos Períodos do Simples Nacional, extraído do sistema INC – Informações do Contribuinte, da Sefaz, à fl. 06, verifico que o Notificado foi optante do mencionado regime no período de 06/08/2009 a 31/12/2018.

Dessa forma, no período objeto da Notificação, (meses de fevereiro a dezembro de 2019 e janeiro a dezembro de 2020), o Notificado apurava o ICMS sob o regime de conta corrente fiscal, sendo obrigado a transmitir para o SPED as EFDs, conforme disposição dos artigos 248 e 250, §2º, do RICMS/2012:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Portanto, a falta de entrega das referidas EFDs, sujeita a aplicação da multa disposta no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

Quanto à arguição de *bis in idem*, também não assiste razão ao Notificado, pois a presente Notificação Fiscal foi lavrada através da infração 016.014.002, exigindo multa pelo fato do contribuinte ter deixado de entregar arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária; enquanto a Notificação Fiscal nº 1021480027/22-4, tratou da infração 016.014.003, ou seja, pelo fato do contribuinte ter deixado de atender a intimação para entrega de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital, sendo cobrada a multa de 1% do valor das entradas de mercadorias, pelo não atendimento da intimação (infrações cumulativas, conforme ultimo dispositivo legal acima transcrito).

No que diz respeito ao argumento de que a multa dever-se-ia ser cancelada ou reduzida pelo órgão julgador, esclareço que o art. 158, do RPAF/99, citado pelo Notificado, foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20.

Do exposto voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **102148.0026/22-8**, lavrada contra **CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 31.740,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

